



## CAMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

### PARECER JURÍDICO Nº 1210000001/2025

**Processo: 2025121011001**

**Origem:** INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO IL/2025.021-CMA

**Fundamentação:** Controle Prévio da legalidade, conforme Art. 53, § 4º, da Lei 14.133/2021.

**Assunto:** Contratação Direta, tipo INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO, sob o nº IL/2025.021-CMA, cujo objeto é a **INSCRIÇÃO DE 4 (QUATRO) VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALVORADA/TO NO CURSO “ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA: TRANSPARENCIA, RESULTADOS E CONSOLIDAÇÃO DO MANDATO”, A SER REALIZADO EM BRASÍLIA/DF, DE 16 A 19 DE DEZEMBRO DE 2025.**, conforme especificações, quantidades e condições constantes nos autos do processo em epígrafe.

#### 1. DO RELATÓRIO

1.1. Cuida o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a **INSCRIÇÃO DE 4 (QUATRO) VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALVORADA/TO NO CURSO “ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA: TRANSPARENCIA, RESULTADOS E CONSOLIDAÇÃO DO MANDATO”, A SER REALIZADO EM BRASÍLIA/DF, DE 16 A 19 DE DEZEMBRO DE 2025.**, mediante contratação direta, em procedimento de dispensa de licitação, com recebimento de propostas adicionais, em conformidade ao que dispõe o art. 75, § 3º da Lei 14.133/2021, conforme justificativa e especificações constantes dos autos do processo, e demais legislações pertinentes.

1.2. Os autos vieram instruídos, em síntese, com os seguintes documentos: Documento de

Formalização da Demanda (**ev. 01**); Estudo Técnico Preliminar-ETP (**ev. 02**); Mapa de análise de riscos (**ev. 03**); Termo de Referência-TR (**ev. 4**); Documento de Habilitação (**ev. 05**); Proposta da Empresa (**ev. 06**) Comprovação de Especialidade (**ev. 07**) Comprovação de Compatibilidade de Preço Praticado (**ev. 08**) Existencia de Dotação Orçamentária (**ev. 9**); Declaração de confirmação da adequação orçamentária. (**ev. 10**); Ato que Autoriza a Contratação Direta (**ev. 11**), Juntada da Portaria Nomeação Agente de Contratação (**ev. 12**); Termo de Autuação (**ev. 13**); Minifestação do CACP (**ev. 14**); Minuta da Ordem de Execução (**ev. 15**); Despacho para análise e emissão de parecer, sob o aspecto da legalidade; (**ev. 16**).

1.3. Em suma, os documentos fazem parte de um fluxo adotado pelo órgão, e reflete a natureza da despesa a que se pretende contratar com a utilização do dispositivo normativo que regula as contratações públicas.

1.4. É o relatório. Passo a opinar.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do Procedimento Licitatório

2.1.1. A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

2.1.2. Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

2.1.3. Segundo a doutrina do prof. Dirley Cunha, em resumo, afirma que a licitação é um procedimento dotado de critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

“licitação é um **procedimento administrativo** por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato que melhor atenda ao interesse público. Destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, na medida em que visa assegurar a participação de todos os interessados em contratar com a Administração Pública; e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e o interesse coletivo”. CUNHA JR. Dirley. *Curso de Direito Administrativo*. Bahia: 2011

2.1.4. Ainda, continua o referido professor:

“a licitação, exatamente por consistir numa seleção pública, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.**” CUNHA JR. Dirley. *Curso de Direito Administrativo*. Bahia: 2011

2.1.5. Corroborando com essa mesma perspectiva, Marçal Justen Filho disserta que:

“licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos”. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: 2014.

2.1.6. Deste modo, pode-se extrair que a licitação é um procedimento administrativo cujos atos serão escalonados. Todos os atos exalados deste procedimento, obrigatoriamente, devem estar de acordo com as regras e princípios correlatos na Constituição e nas Leis de Licitações.

2.1.7. O novo regramento sobre Licitações e Contratos Administrativos foi instituído pela **Lei Federal nº 14.133/2021**. A mesma regra geral também disciplina as hipóteses de contratações diretas, as quais são típicas de instrumentalizações próprias, sendo divididas em procedimentos dispensáveis, e àqueles cuja competição é inviável.

## 2.2. Do procedimento relacionado a contratações diretas e o parecer jurídico.

2.2.1. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. **Ao final da fase preparatória**, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração

deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...) Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...) **III - parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos."

2.2.2. As contratações diretas por inexigibilidade, fundamentadas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, devem observar o procedimento simplificado de instrução, incluindo justificativa da necessidade, definição do objeto, estimativa de despesas e demonstração da compatibilidade do preço com o mercado, além do parecer jurídico que confirme a notória especialização do fornecedor e a inviabilidade de competição.

2.2.3. Inexistente norma municipal específica que discipline os procedimentos de inexigibilidade, aplica-se, portanto, a regra geral da Lei nº 14.133/2021, garantindo legalidade, transparência e economicidade na contratação direta.

2.2.4. Caso venha a existir norma complementar municipal que discipline procedimentos administrativos similares, esta deverá ser observada desde que compatível com a legislação federal, respeitando os limites e princípios da Lei nº 14.133/2021.

### **2.3. Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico**

2.3.1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

***I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;***

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e*

*objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

2.3.1.1. Não por acaso, o mesmo art. 53, em seu § 4º da famigerada Nova Lei de Licitações, estabelece que deverá ser objeto de controle prévio de legalidade, também, às contratações direta:

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

2.3.2. Como pode ser observado no dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

2.3.3. Os aspectos estritamente técnicos relacionados ao objeto da licitação – a exemplo das justificativas e descrição dos objetos, quantitativos e especificações técnicas – fogem da alcada deste opinativo, sendo de exclusiva responsabilidade do órgão consulente.

2.3.4. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

2.3.5. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel da assessoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

2.3.6. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas **sem** caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## **2.4. Do parecer sobre a inexigibilidade de licitação em apreço**

2.4.1. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica hipóteses em que a licitação é dispensável ou inexigível. No presente caso, a contratação se enquadra como inexigível, por se tratar de objeto singular e fornecedor de notória especialização, impossibilitando competição, nos termos do art. 74, III, alínea "f" da mesma lei.

2.4.2. A inexigibilidade decorre da natureza do objeto, qual seja a inscrição e participação de 4 (quatro) vereadores do Município no curso "Encerramento da Primeira Sessão Legislativa: Transparência, Resultados e Consolidação do Mandato", a ser realizado em Brasília/DF, de 16 a 19 de dezembro de 2025, que possui programação exclusiva e ministrantes de reconhecida especialização.

2.4.3. Consoante o previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o procedimento administrativo foi instruído com: justificativa da necessidade da contratação, definição do objeto, estimativa de despesa, estudo técnico preliminar e análise de riscos, todos ratificados pela área demandante, garantindo transparência, legalidade e economicidade.

2.4.4. O preço total estimado para a contratação do objeto é de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), compatível com o valor de mercado e com as características do serviço, atendendo ao princípio da razoabilidade e permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ainda que a competição seja inviável.

2.4.5. Ressalta-se que todos os autos contêm a documentação necessária à contratação direta, incluindo proposta comercial da empresa, indicação do fiscal, dotação orçamentária disponível e minuta de Ordem de Execução de Serviços, em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a regularidade formal e material do processo.

2.4.6. Dessa forma, verifica-se que a contratação atende aos princípios constitucionais da administração pública; legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, sendo legítima e necessária para atender ao interesse público, proporcionando capacitação e aperfeiçoamento técnico dos vereadores na atuação legislativa municipal.

## 2.5. Da análise da Minuta do Contrato

2.5.4. A **Minuta do Contrato (ev. 10)** contém: **1) Do Objeto; 2) Da Vigência e Prorrogação; 3) Do modelo de execução e Gestão do Contrato; 4) Da Subcontratação; 5) Do Pagamento; 6) Do Reajuste; 7) Das Obrigações do contratante; 8) Das Obrigações do contratado; 9) Garantia de Execução; 10) Das infrações e Sanções administrativas; 11) Da Extinção contratual; 12) Da Dotação Orçamentária; 13) Dos Casos Omissos; 14) Das Alterações; 15) Da Publicação; 16) Do Foro.**

2.5.5. Como se vê, numa análise preliminar, a minuta do Contrato, atende as exigências previstas na legislação.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, e art. 74, III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta, para a contratação da inscrição e participação de 4 (quatro) vereadores do Município de Alvorada/TO no curso “Encerramento da Primeira Sessão Legislativa: Transparência, Resultados e Consolidação do Mandato”, a ser realizado em Brasília/DF, de 16 a 19 de dezembro de 2025, fundamentada na inviabilidade de competição e notória especialização do fornecedor, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

3.2. É o Parecer, sujeito a acolhimento e aprovação da autoridade competente do órgão, salvo melhor juízo e interesse da Administração Pública Municipal, garantindo a observância dos princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, eficiência e transparência.

3.3. Encaminham-se os autos à Agente de Contratação, para adoção das providências necessárias à formalização da contratação, assinatura da Ordem de Execução de Serviços e demais atos correlatos.

ALVORADA - TO, Quarta, 10 de dezembro de 2025.

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

 Signatá 794.\*\*\*.\*\*\*-\*\* - CARLOS  
rio(a): RICARDO RODRIGUES  
Data e 10/12/2025 10:32:19  
Hora:



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://alvorada.to.leg.br/validar/documento/versao2/5a9e573d-cc54-11ef-83b6-66fa4288fab2/0ff9e6f3-d5f9-11f0-97cf-66fa4288fab2>